



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI Nº 3296 DE 16 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da pesca do Tucunaré (CICHLAS SP.) nas águas do Lago da UHE de Paraibuna - Bacia Paraíba do Sul e seus afluentes, nos limites do município de Paraibuna e dá outras providências.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Tucunaré (CICHLA SP.) reconhecido como integrante da fauna silvestre local, reconhecendo a espécie como um dos animais símbolos e também como patrimônio natural, cultural e turístico do município de Paraibuna-SP.

Art. 2º - Fica proibida nas águas represadas no município de Paraibuna/SP e seus afluentes, a pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies de Tucunaré (CICHLA SP).

Art. 3º - É proibida inclusive ao pescador profissional, a utilização de espinhei, fisga, pinda, João Bobo, arbalète, galão ou cavalinho, bem como, isca vivas.

Parágrafo Único - Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidos e posteriormente inutilizados após deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paraibuna/SP - CMMA e/ou demais órgãos competentes, na presença de 02 (duas) testemunhas não envolvidas no processo, preenchendo-se o respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 4º - O disposto nesta lei não se aplica à pesca profissional, assim considerada aquela realizada por pescador com Carteira de Inscrição e Registro (CIR) devidamente registrado nos órgãos competentes, com exceção ao disposto no art. 3º, caput desta lei.

Art. 5º - A constatação de comércio ou transporte de peixes da espécie Tucunaré (CICHLA SP.), pela fiscalização, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º - Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 20 (vinte) UFESP se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, que será apreciada Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paraibuna/SP - CMMA.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI Nº 3296 DE 16 DE ABRIL DE 2021

Art. 6º - Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), aquela destinada ao consumo humano no local, a pesca de subsistência e a pesca profissional.

§ 1º - No caso de consumo humano no local e a pesca de subsistência conforme expresso no caput deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 02 peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros de comprimento, assim entendida a extensão da extremidade da mandíbula inferior até a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º - A desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos configurará infração, que será punida com multa no valor 10 (dez) UFESP, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Os infratores das disposições descritas neste artigo, além da pena de multa, terão apreendidos o pescado e todo material e/ou equipamento utilizado na pesca.

Art. 7º - O pescado apreendido, na hipótese do art. 5º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social.

Parágrafo Único - Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

Art. 8º - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidas em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado para programas que visem a preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo Único - Os materiais apreendidos serão destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

Art. 9º - Nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, os materiais serão restituídos aos proprietários.

Art. 10 - Toda apreensão deverá constar do Termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

Art. 11 - A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comércio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Paraibuna/SP.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI Nº 3296 DE 16 DE ABRIL DE 2021

Art. 12 - O disposto nesta lei não se aplica a atividade de aquicultura, pesqueiros ou pesque-e-pague, desde que o estabelecimento seja devidamente registrado junto aos órgãos competentes a que esteja obrigado, com comprovação de origem (nota fiscal).

Art. 13 - Fica autorizado ao Município de Paraibuna/SP firmar convênios com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente no Estado de São Paulo (SIMA), organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades delas decorrentes e cumprimento desta Lei.

Art. 14 - Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda às sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 16 de abril de 2020.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA

Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 20/2021 - de autoria dos Vereadores André Vinícius de Moraes Sampaio - PSDB, Tales Ulisses Batista Vitorio - Republicano, Ronaldo José Fonseca - MDB, Cícero Fabiano Santos Damiano - Republicano, Flavio Otavio Pedroso Ribeiro - Podemos, Raian Brega De Araujo - PDT, Diego Machado De Araújo - PSDB e José Prado Junior - PDT)

Registrado e publicado na Secretaria de Gabinete da Prefeitura Municipal.

Dair Aparecida Santos Araujo

Assessora da Secretaria de Gabinete